



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000505/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.609 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ITAPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2002

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante que conheceu do recurso.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de **falta/insuficiência de recolhimento do PIS** para o período ocorrido entre **01/2001 e 05/2002**, em razão de as sociedades cooperativas estarem sujeitas ao cálculo do PIS sobre a receita bruta, no valor total de **R\$ 25.679,54**, incluído principal, multa e juros de mora calculados até 31/10/2006.

Impugnação

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em suma:

1. Que são **sociedades cooperativas** com **tratamento diferenciado** dado pela lei 5.764/71, não podendo adotar o vocábulo "banco" em sua denominação, tampouco podendo funcionar sob a forma de S/A, à luz do disposto no art. 25 da lei 4.595/64, eis que são **sociedades de pessoas**, não de capital;
2. Que autoridade fiscal deixou de se reportar ao **art. 3º, § 4º, da LC 07/70**, esquecendo que, para fins operacionais, essas sociedades são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da **lei 4.595/64**;
3. Que as cooperativas operarem só com associados e não há que se falar em resultado, faturamento ou qualquer outra base de cálculo impositivo no campo tributário;
4. Que as sobras/rendas contabilizadas, sobre as quais se exige o PIS faturamento, não pertencem à sociedade, e devem ser devolvidas aos associados na razão direta da fruição dos serviços, conforme **art. 4, VII, e 44, II, da lei 5.764/71**;
5. Menciona o **art. 2º, § 1º, da lei 9.715/98**, pontuando que as cooperativas, enquanto operarem só com associados contribuirão ao PIS com base na folha de salários;
6. Que discute, na **Ação nº 2002.72.00.005369-0**, que tramita perante a Justiça Federal, a não-incidência do PIS/Faturamento sobre os atos cooperativos;
7. Que depositou judicialmente o crédito tributário constante deste auto, no valor de R\$ 25.888,08 (anexo comprovante), vinculado à referida ação;
8. Pede seja julgada procedente sua impugnação, ou, não sendo julgado o mérito, suspenso o processo administrativo fiscal, até o trânsito em julgado da referida ação.

DRJ/SPO I

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão n.º 16-22.377

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002

CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

Lançamento Procedente

Inicialmente, a DRJ destacou que quanto à **Ação nº 2002.72.00.005369-0**, na qual a Impugnante informa discutir a não-incidência do PIS/faturamento sobre atos cooperativos, e ter depositado os valores do período de 06/2002 a 12/2004, esclareceu que no presente auto de infração está sendo cobrado o PIS de 01/2001 a 05/2002, não sendo objeto deste processo outras eventuais autuações a que o contribuinte tenha se submetido.

Ademais, que a exigibilidade do PIS sobre a receita, e não apenas sobre atos cooperativos, bem como a suspensão de sua exigibilidade, são objeto da ação proposta pela empresa. Portanto, decidiu que a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário no âmbito da referida ação **não pode ser apreciada em via de recurso administrativo**, de forma que deixou de tomar conhecimento dos argumentos discutidos no âmbito dessa ação judicial. Acrescentou ainda que, mesmo havendo concomitância entre os processos administrativo e judicial, não há previsão para sobrestamento, pois o Decreto nº 70.235/72 não autoriza a suspensão do trâmite processual.

Concluiu pela **procedência** do lançamento, destacando que conforme bem consignado no termo de verificação fiscal, caso seja reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito do contribuinte apurar o PIS com exclusão de atos cooperados, se fará necessário recalcular a base de cálculo da exação.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente contesta o entendimento da Receita Federal em relação ao tratamento que é dado às cooperativas de crédito, conforme demonstra a partir dos seguintes argumentos:

Das sociedades cooperativas

A recorrente pugna pela reforma na decisão de primeiro grau, no sentido que, segundo a mesma, não foram lavados em consideração o disposto no parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar 07/70, onde dois detalhes devem ser observados, destacou:

- a) *para fins operacionais (tipos de serviços e operações) essas sociedades são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se as regras dos bancos em geral. nos termos da Lei 4.595/64 (Lei Bancária);*
- b) *todavia, antes disso, são sociedades COOPERATIVAS, com tratamento diferenciado e exclusivo conferido Lei n. 5764, de 16-12-71. Tanto as cooperativas de crédito merecem essa tutela excepcional que: não podem adotar o vocábulo “banco”, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º. Da Lei n.*

5764/71 e são as únicas instituições financeiras que não funcionam sob a forma de S/A, conforme disposto no art. 25 da Lei 4.595/64.

Alegou, também, que a Lei 5.764/71, confere às Cooperativas, seja qual for a modalidade, prerrogativas especiais. Sendo assim, aduz que enquanto as cooperativas de crédito operarem só com associados, não há que se falar de RESULTADO ou FATURAMENTO ou qualquer base impositiva no campo tributário (art. 111 c/c 79 e parágrafo único da Lei 5764/71), pois na sociedade cooperativa inexistem operações de mercado, para qualquer efeito: art. 3º e parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71. Tudo isso se explica pelo fato de as cooperativas, tendo em vista o seu tipo societário, não visarem lucro.

Trouxe em seu recurso decisão do poder judiciário, em última instância, na qual demonstra ter decidido em favor das cooperativas de crédito, com um dos fundamentos sendo: “Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.” (item 8 do julgamento do Resp. 591.298, da 1ª Seção do STJ).

Retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte

Aduz a recorrente que em 30/12/2004 foi publicada a Lei nº 11.051/2004, que trouxe no seu artigo 30, a seguinte redação:

Art 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas as cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005, DOU 22.11.2005)

No entanto, pugna para que seja considerada a isenção do PIS às cooperativas de crédito de forma retroativa, pois a norma tributária determina a aplicação da retroatividade da lei em caso de multa aplicada a tributo que deixou de ser exigido, conforme previsto no art. 106 do CTN.

Requerimentos

Por fim, requereu que seja admitido e julgado PROCEDENTE o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, e consequentemente modificada a decisão da Turma de Julgamento, determinando o cancelamento do Auto de Infração e desconstituição do crédito tributário.

No mais, que seja considerado o valor do crédito tributário depositado em 12/12/2006, referente o valor total da multa aplicada de R\$ 25.888,08, que desde daquela data está vinculado à ação judicial nº 2002.72.00.005369-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a impugnação apresentada em face do referido Auto de Infração.

Admissibilidade do Recurso

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **01.09.2009**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fls. 385, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **25.09.2009**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DRF – D'OESTE - SC, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

A recorrente foi autuada sob a alegação de que teria deixado de recolher PIS sobre a receita bruta, exigindo-se o pagamento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 25.679,54, incluídos os juros e multa, calculados até 31/10/06, referente o período de janeiro de 2001 a maio de 2002.

O presente de recurso voluntário foi apresentado em decorrência de decisão que julgou **procedente** o lançamento, tendo em vista a concomitância. Com isso, requer a recorrente a reforma da decisão, conforme exposto no tópico acima.

CONCOMITÂNCIA

Em pesquisa no sitio do JFSC, a respeito da ação n.º 2002.72.00.005369-0, ocorre a resposta do sistema indicando

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2002.72.00.005369-0
(SC) / 0005369-86.2002.4.04.7200***

Data de autuação: 11/06/2002

INEXIGIBIL PIS/RECEITA

Ao prosseguir na pesquisa, a respeito do trâmite do processo indicado em sede de recurso voluntário, optou-se pelo link "Processos Relacionados no TRF4", cuja resposta fora a existência da Apelação Cível

Processos relacionados encontrados:

1. APELAÇÃO CÍVEL - 2002.72.00.005369-0 (TRF)

ACAO ORDINARIA Nº 2002.72.00.005369-0 (SC)

(Clique aqui para mostrar todas as fases)

22/09/2009 16:14 Remessa Externa - Remessa Vara de origem GUIA NR.: 090177839 ORIGEM: EXPED DESTINO: 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS **22/09/2009 16:14** Recebimento **15/09/2009 17:46** Baixa Definitiva - remetido a(o) GUIA NR.: 090172302 ORIGEM: SREC DESTINO: EXPEDIÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA **11/02/2005** - Abrir documento

Ao clicar no comando abrir documento, resta a evidencia que o processo ainda se encontra em tramitação, veja-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.72.00.005369-0/SC
RECTE -:-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ITAPIRANGA LTDA/*

ADVOGADO-:-Jefferson Nercolini Domingues e outros

RECDO -:-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO-:-Dolizete Fátima Michelin

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art.102, inciso III, alínea 'a' da CF, contra acórdão desta Corte, segundo o qual a cooperativa de crédito pratica atividade de intermediação de dinheiro, distinta das demais sociedades cooperativas. Pela identificação de seus objetivos (operacionais), foi enquadrada como instituição financeira privada não bancária do subsistema operativo, captadora de depósito à vista, fazendo parte do sistema financeiro nacional, forte no art. 192, VIII, da CRFB/88, sendo, ademais, fiscalizada pelo Banco Central. Exercendo atividades específicas diferentes das demais congêneres, recebe tratamento diferenciado no que tange ao recolhimento do PIS, respeitando os ditames do princípio da isonomia, conforme o art. 12 da Lei 9.718/98 e art. 22, §1º, da Lei 8.212/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado contrariou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV; 174, § 2º; 170 e 146 da Constituição Federal, entendendo que o venerando acórdão recorrido desconsiderou a Lei 5.764/71, a qual recepciona o ato cooperativo. Sustenta que o Direito Cooperativo é independente e sem vinculação com relação aos outros ramos do Direito e que não objetiva lucros mas assistência financeira e prestação de serviços aos associados. Aduz não ter a MP nº 2.158-35

revogado o §1º do art. 2º da Lei n° 9.718/98, o qual permanece em vigor e aplicável ao PIS, estabelecendo a cobrança excepcional em se tratando de cooperativas, assim, em face do ato cooperativo em questão das cooperativas de crédito, não haveria a incidência de PIS/Receita, eis que tributável apenas em Pis folha. Por fim, requer o recebimento do recurso e a reforma da decisão.

É o relato.

Decido.

O recurso merece ser admitido, uma vez que a matéria se encontra devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2005.

Desta forma, forçoso concluir-se pela ocorrência da concomitância, mantendo-se, assim, intacta a decisão de primeiro piso.

Assim tem sido decidido por este CARF, conforme se demonstra na transcrição da seguinte decisão:

Acórdão n° 3402-001.780

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracterizase a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

Recurso Voluntário Negado.

E, também, de acordo com a súmula 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso Voluntário em razão da CONCOMITÂNCIA.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila